

mercadorias adquiridas em dezembro de 1966 — Limitação do crédito para compras, vedado para transferências — Decisão de primeira instância relevando a multa, sem prejuízo do estorno do crédito — Recurso ordinário, pedido de reconsideração e pedido de revisão, todos da parte, conhecidos e desprovidos — Rel. Dario Ranoya — Proc. SF n.º 53960/67.

Mercadorias — Saídas a consumidores e usuários finais de outros Estados — Operações ocorridas em 1970 e 1971, com aplicação da alíquota de 15% — Exigência fazendária de mais 2%, julgada descabida por C. Julgadora — Pedido de revisão da TIT-13 — Conhecimento e desproimento — Rel. Cyro Penna César Dias — Proc. DRT-1 n.º 63686/71 — Decisão, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária, ementa-za e publicada neste Boletim.

Mercadorias — Saídas a consumidores e usuários finais de outros Estados — Operações ocorridas em 1970 e 1971, com aplicação da alíquota de 15% — Exigência fazendária de mais 2%, julgada subsistente por C. Julgadora — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e provimento — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 82055/71, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

Flores naturais — Saídas sem emissão de notas fiscais de remessa e falta de registro, no retorno, de notas fiscais de entrada — Multas mantidas por C. Julgadora — Pedido de revisão da parte — Conhecimento, por equidade, e desproimento — Multa, contudo, relevada, por inexistir dolo ou má-fé (art. 534, do RICM) — Rel. Waldemar Guimarães de Moraes — Proc. DRT-1 n.º 54463/71.

compatível com o texto da Carta Magna, e extrapolante de seus limites de competência. Defronta-se o contribuinte com a inocuidade da referida Resolução, por ferir flagrantemente o § 5.º, do art. 23, da Carta Magna vigente ou o § 4.º, do art. 24, da Constituição de 1967, e ainda o espírito do art. 57 do CTN, em sua primitiva redação, alterada pelo Ato Complementar n.º 2, e posteriormente restabelecida pela Lei Maior de 1967. Infere-se que a distinção entre operações internas e interestaduais é, constitucionalmente, o destino da mercadoria; e, portanto, lei alguma, seja federal ou estadual, ou trate-se de Lei Complementar, lei ordinária, decreto-lei, lei, decreto ou resolução (do Senado Federal), poderá distinguir onde a Constituição não o faz. Há que se respeitar o princípio basilar da hierarquia das leis.

Proc. DRT-1 n.º 63686/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-9-75 — Rel. Cyro Penna Cesar Dias — Voto em separado (vencido) do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

EMENTÁRIO

CÂMARAS REUNIDAS

50 — AÇOUGUE — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO ELABORADO A PARTIR DO DESMANCHE DE BOI — AIIM MANTIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E REFORMADO POR CÂMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — PROVIMENTO.

É certo que até certa altura vinha este Tribunal adotando o critério de descontar 20% sobre o peso do boi abatido. Todavia a DRT-8, realizando estudos sobre a matéria, elaborou um plano de aproveitamento que, comparado com o da SUNAB, manteria equivalência, já que, descontadas cabeça, patas, couro, sangue e vísceras, estaria sendo respeitada a quebra de 20%. O trabalho da SUNAB, apresentado pelo Ofício-circular DEAT-G n.º 5/70, foi aceito pelas Câmaras Reunidas quando votou o processo DRT-6 n.º 454/72, relatado pelo Juiz Armando Casimiro Costa.

Proc. DRT-8 n.º 3632/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-9-75 — Rel. Serafim de Camargo Duarte.

51 — MERCADORIAS — RECEBIMENTO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADO VIA LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA EXCLUINDO A IMPUTAÇÃO (ART. 158, INC. XVI, DO RICM ANTERIOR), MANTIDA A CONCERNENTE AS SAÍDAS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13, VISANDO AO REESTABELECIMENTO DA APENAÇÃO EXCLUÍDA — PROVIMENTO.

Ao Fisco é lícito louvar-se no cotejo dos estoques inicial e final, com as entradas e saídas do período, para apurar a entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Recentemente, as Câmaras Reunidas do TIT, em sessão de 12-3-75, julgando o processo DRT-7 n.º 2610/70, do qual foi relator o Juiz Serafim de Camargo Duarte, tiveram oportunidade de sufragar, pela maioria de seus membros, o entendimento da legitimidade da multa aplicada com base no inc. XVI, do art. 158, do

RICM anterior, para apenar a infração relativa ao recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, independentemente do meio utilizado na apuração efetuada pelo Fisco.

Proc. DRT-5 n.º 15717/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-9-75 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro.

52 — MERCADORIAS — TRANSFERÊNCIAS DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR — SUJEIÇÃO AO ICM, NÃO RECOLHIDO PELO REMETENTE-AUTUADO — AIIM MANTIDO POR CÂMARA JULGADORA, A UNANIMIDADE — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE — PROVIMENTO PARCIAL, RECOLHIDO QUE FOI O TRIBUTO PELO DESTINATÁRIO.

As transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular sujeitam-se, efetivamente, à tributação. Autuada, passou a parte a sustentar que se trata de mera movimentação física de mercadoria, de onde a intributabilidade da operação. Contudo, resultou provado que o tributo acabou por ser recolhido quando da saída das mercadorias do estabelecimento destinatário. Daí, o provimento parcial ao pedido para afastar da exigência inicial a relativa ao ICM, revista a multa por imperativo legal (Decreto n.º 5.410/74).

Proc. DRT-7 n.º 10746/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-9-75 — Rel. Ricardo Nacim Saad.

53 — MERCADORIAS — SAÍDAS A CONSUMIDORES E USUÁRIOS FINAIS DE OUTROS ESTADOS — OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 1970 E 1971, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% — EXIGÊNCIA FAZENDÁRIA DE MAIS 2%, JULGADA DESCABIDA POR CÂMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO — DECISÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

O STF, à unanimidade de seu Pleno, considerou inconstitucional o artigo 2.º da Resolução n.º 65/70, do Senado Federal. Isto porque, ao arremetido do brocardo latino «ubi lex non distinguit, non distinguere debemus», estabeleceu distinção in-

CÂMARAS JULGADORAS

512 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — ENTREGA ANTES DA LAVRATURA DO AIIM, DEPOIS, PORÉM, DE INICIADA A AÇÃO FISCAL — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESPROVIDO.

O fato de a contribuinte haver promovido a entrega dos documentos antes da lavratura do auto de infração não a beneficia pois já havia sido iniciado o procedimento fiscal. O CTN, ao agasalhar o princípio do arrependimento eficaz, assegura a exclusão da responsabilidade pela denúncia da infração, porém, expressamente, dispõe que «...Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração» (CTN, art. 138, parágrafo único).

Decisão não unânime de 15-10-75, negando provimento a pedido de reconsideração da parte — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda. Proc. DRT-5 n.º 7971/73.

513 — NOTA FISCAL — EXTRAVIO ESPONTANEAMENTE COMUNICADO — CONTRIBUINTE AUTUADO — INFRAÇÃO SANADA — RECURSO PROVIDO.

Conforme decisão de Câmaras Reunidas, homologada pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária (D.O. de 18-4-74), é de se considerar sanada, com a denúncia espontânea e prévia do contribuinte, a falta relativa a extravio de notas fiscais. Há que se lembrar, também, que a reparação da falta, mediante aludida comunicação, somente deve ser aceita caso se verifique que não teria havido dolo ou má-fé, que não houve aproveitamento de crédito do imposto consignado na nota e que, enfim, não tenha havido qualquer prejuízo ao Estado. No caso presente a aplicação do entendimento que norteou a decisão referida se ajusta perfeitamente.

Decisão unânime de 21-10-75, provendo o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Dirceu Pereira. Proc. DRT-10 n.º 156/74.